UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação

Despacho (extrato) n.º 16234/2013

Por despacho de 03 de dezembro de 2013 da Diretora da Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação da Universidade do Porto, foi autorizada a contratação do Doutor Vitor Hugo da Costa Gomes Moreira Teixeira para o exercício das funções de Professor Auxiliar, com nomeação definitiva, com efeitos a 09 de dezembro de 2013.

Este contrato celebrado nos termos do disposto no artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, é um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sendo remunerada pelo escalão 1, índice 195, da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários.

Deliberação relativa ao período experimental do contrato de trabalho em funções públicas do Professor Doutor Vitor Hugo da Costa Gomes Moreira Teixeira.

O Conselho Científico da Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação da Universidade do Porto, em reunião do dia 09 de maio de 2013, deliberou, por unanimidade dos presentes, manter por tempo indeterminado o contrato de trabalho em funções públicas do Professor Auxiliar, Doutor Vitor Hugo da Costa Gomes Moreira Teixeira.

Fundamentou-se esta decisão na análise do relatório de atividade científica e pedagógica desenvolvida pelo Doutor Vitor Hugo da Costa Gomes Moreira Teixeira durante o período experimental do contrato e na apreciação dos pareceres elaborados sobre esse relatório pelos professores, Doutor Jorge Augusto Pinto da Silva Mota, Professor Catedrático da Universidade do Porto/Faculdade de Desporto e Doutor Pedro Alexandre Afonso de Sousa Moreira, Professor Catedrático da Universidade do Porto/Faculdade de Ciências da Nutrição e Alimentação.

4 de dezembro de 2013. — A Presidente do Conselho Científico, *Prof.ª Doutora Maria Daniel Vaz de Almeida.*

207447021

INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE

Regulamento n.º 466/2013

Na matriz normativa aplicável à avaliação e acreditação de ciclos de estudos e ao seu funcionamento são estabelecidos *a priori,* objetivamente, critérios mínimos de qualificação do respetivo corpo docente, nomeadamente o número mínimo de doutores e ou de especialistas.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, procedeu a nova alteração do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (anteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro), é necessário que sejam definidas regras para a obtenção do reconhecimento de especialista pelo Conselho Técnico Científico.

Assim, e ouvidos, com parecer favorável, os respetivos Conselhos Técnico-Científicos, e para efeitos do reconhecimento como especialista por parte daqueles órgãos, aprovo o *Regulamento de Reconhecimento, Aceitação e Confirmação* do *Currículo Profissional de Relevância e Qualidade* numa área de especialidade atestada pelo Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Gestão ou do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.

2 de dezembro de 2013. — O Presidente, *João Baptista da Costa Carvalho*.

Regulamento de reconhecimento, aceitação e confirmação do currículo profissional de relevância e qualidade

Artigo 1.º

Objeto de aplicação

1 — O presente Regulamento define o procedimento para *Reconhecimento, Aceitação e Confirmação* (doravante RAC) do *Currículo Profissional de Relevância e Qualidade* (currículo) numa área de especialidade atestada pelo Conselho Técnico-Científico de cada uma das Escolas Superiores (ESG e EST) do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA).

2 — A competência pela atribuição do Reconhecimento pela via do Currículo é feita pelo Conselho Técnico-Científico (doravante CTC) de ambas as escolas superiores e aplica-se a todos os pedidos que neste Instituto sejam apresentados pelos docentes que exercem funções numa das escolas superiores do IPCA.

3 — As áreas de especialidade são as estipuladas no anexo I e II ao presente regulamento.

4 — O CTC poderá, ainda, definir outras áreas de especialidade, para além das estipuladas no anexo I e II ao presente regulamento, de acordo com as especificidades de cada um dos ciclos de estudo ou em conformidade com a orgânica dos respetivos grupos disciplinares.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação do Reconhecimento, Aceitação e Confirmação pela via do *Currículo Profissional de Relevância e Qualidade*

1 — O Reconhecimento de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área, ou unidade curricular, para os efeitos previstos no número seguinte.

2 — O Reconhecimento de especialista releva apenas para efeitos da composição do corpo docente do IPCA, nos termos do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais e, ainda, ao título de especialista regulado por legislação própria.

3 — O Reconhecimento feito pela via do Currículo releva ainda para efeitos de *composição* de júris e *orientação* de dissertações de mestrado, nos termos do artigo 22.º Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (doravante ECDESP).

4 — O Reconhecimento feito pela via do Currículo, quando solicitado, releva ainda para efeitos de lecionação de unidades curriculares nos cursos de mestrado.

5 — O reconhecimento referido no número anterior deverá ser proposto pelo Diretor de Departamento ao Diretor da Escola que encaminhará para o respetivo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 3.º

Áreas de Currículo Profissional de Relevância e Qualidade

1 — O CTC reconhecerá como especialista nas áreas em que ministra formação superior, tendo em conta, ainda, a composição do órgão, nomeadamente um número mínimo de docentes doutorados na área de especialização em que é solicitado o reconhecimento, nos termos do artigo 8.º do presente regulamento.

2 — O Reconhecimento do Currículo Profissional de Relevância e Qualidade comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área, ou unidade curricular, para os efeitos previstos no artigo 2.º, conforme anexo I e II ao presente regulamento.

Artigo 4.º

Certidão e prazo de validade

1 — O Reconhecimento de especialista é titulado por *Certidão de Teor* a emitir pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico, nos termos do anexo III ao presente regulamento, onde conste a deliberação do órgão, nomeadamente a área de especialidade.

2 — O Reconhecimento de especialista é titulado apenas para a área de especialidade ou unidade curricular e por um período de duração máximo de três anos, contados a partir da data da deliberação do órgão que aprovou o RAC.

Artigo 5.º

Condições de admissão ao Reconhecimento, Aceitação e Confirmação

1 — Pode requerer certidão do Reconhecimento de especialista quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Deter formação inicial superior de licenciatura ou mestrado integrado;

b) Comprovar ter, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício efetivo durante, pelo menos, cinco anos nos últimos 10;

c) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício de atividade docente na área em causa.

2 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior a experiência docente não é contabilizada como experiência profissional para as áreas que o órgão certifica a área de especialidade.

3 — Para efeitos do presente artigo, o júri constituído nos termos do artigo 8.º ao presente regulamento poderá seguir, não se vinculando, as orientações definidas no anexo IV.